



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 165/2012

Processo N.º 234-D/2012

(Processo relativo a partidos políticos e coligações de partidos políticos,
artigo 3.º, alínea j), da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal
Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos denominada Conselho da Oposição –
CPO, em petição datada de 27 de Maio de 2012 e subscrita pelo seu
Presidente, solicita ao Tribunal Constitucional a anotação da integração
(adesão) à Coligação que preside do Partido Liberal para o Progresso de
Angola – PLPA, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3
de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, conjugada com o artigo 35.º da
Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para o efeito foram juntos ao pedido o seguintes documentos:

1. *Acta da Reunião dos Membros de Direcção da Coligação CPO (fls. 3);*
2. *Requerimento de adesão à Coligação CPO subscrita pelo Presidente do Partido PLPA (fls. 4);*
3. *Acta do 1.º Congresso do Partido PLPA (fls. 5 e 6);*
4. *Acta da 1.ª Reunião Extraordinária do Comité Nacional do Partido PLPA que delibera a sua adesão à Coligação CPO (fls. 7);*

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Principio Garcia' and 'Jorge Branco']

II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos, bem como sobre o pedido de integração de Partidos Políticos em Coligações de Partidos já anotadas, conforme vem conjugadamente disposta na Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigos 35.º n.º 3 e 36.º n.º 1), na Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo n.º 35.º n.º 5), na Lei Orgânica n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do tribunal Constitucional (artigo 16.º alínea K) e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63.º n.º 1 alínea c).

O referido pedido de anotação vem subscrito pelo Presidente da Coligação CPO, sufragado num pedido anterior de adesão à Coligação subscrito pelo Presidente do Partido PLPA, pelo que vem apresentado pela entidade legítima.

III – OBJECTO DA APRECIACÃO

Conforme vem disposto nas normas legais supra mencionadas, o Tribunal Constitucional é competente para aferir se a adesão de Partidos Políticos às Coligações de Partidos anotadas foram verificados os requisitos legais, nomeadamente os referidos no artigo 35.º n.º 1 alínea a) e n.º 4 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

IV – APRECIANDO

O Tribunal Constitucional constatou que, de um modo geral o processo de adesão à Coligação CPO seguiu a tramitação estabelecida.

Foi igualmente constatado que, de um modo geral, foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados:

- a) O órgão de direcção nacional do Partido PLPA, competente para deliberar sobre a filiação do Partido noutras organizações de Partidos Políticos – no caso o Comité Nacional – aprovou a adesão à Coligação CPO, artigo n.º 16.º, n.º 4 da alínea a) dos Estatutos;
- b) O órgão de direcção nacional da Coligação CPO aprovou a integração do Partido PLPA à Coligação.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]
4
Luís M
Francisco Garcia
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Porém, o Tribunal Constitucional constata que, nos seus registos o Partido P.L.P.A está anotado, ainda, como membro da Coligação CDO. Observa-se o facto de que o referido Partido, até ao momento em que foi proposta a presente acção visando a sua integração na Coligação CPO, não informou ao Tribunal Constitucional tal pretensão e deliberação para efeitos da respectiva anotação que é legalmente devida.

O acima referido significa que, *de jure*, o Partido PLPA está registado como membro da Coligação CDO pelo que a sua integração noutra Coligação, decisão que lhe compete de modo livre e soberano tomar, está previamente dependente da comunicação necessária ao Tribunal Constitucional para alteração do registo existente sob pena de violação do art.º 35 n.º 4 da Lei dos Partidos Políticos (LPP).

No caso presente o Partido PLPA não observou esse procedimento nem fez prova de ter comunicado à Coligação em que está integrado (CDO) a sua decisão de dela se desvincular.

É compreensão do Tribunal Constitucional que os Partidos Políticos coligados são livres de sair da Coligação a que pertencem, não cabendo sequer ao Tribunal Constitucional o poder de avaliar o mérito e as razões de tal decisão, em função do princípio constitucional da livre adesão e permanência em Coligações.

Porém, tal não implica admitir, como sucedeu no presente caso, que sejam inobservados procedimentos necessários para a garantia do princípio da unicidade de filiação estabelecido na Lei.

Consequentemente, não pode o Tribunal Constitucional anotar a adesão do Partido PLPA à Coligação CPO por se consubstanciar numa violação ao princípio da unicidade, que impede um partido político de estar inscrito em mais do que uma coligação de partidos, nos termos definidos no n.º 4, do artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,
Tudo visto e ponderado,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]
Axi
Garcia
S
S
Lopo
Eduardo
N.º

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em negar provimento ao pedido de integração do Partido PLPA na Coligação CPO, por não se verificar o requisito legal estabelecido no artigo 35.º n.º 4 da Lei n.º 22/90 de 03 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos

Sem custas (conforme artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei dos Processos Constitucionais).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 05 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos (Reuvido)

Doutor Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes Teresinha Lopes



Processo n.º 234/2012

Declaração de Voto

5 de Junho de 2012

Juiz Conselheiro

Onofre dos Santos

Não acompanhei a decisão pelas seguintes razões:

1. O Tribunal Constitucional tomou conhecimento através deste processo que o PLPA abandonou por sua livre vontade a Coligação CDO de que fazia parte.
2. O princípio da liberdade de filiação não pode ser entorpecido pelo não cumprimento de um procedimento de comunicação prévia ao Tribunal dessa mesma vontade. Basta que o Tribunal até ao momento da decisão tome dela efectivo conhecimento, como aconteceu.
3. A aplicação do princípio da unicidade de filiação (proibição de integração simultânea de um partido em duas coligações), invocado no Acórdão tem o efeito contrário ao que foi adoptado: não o de impedir a admissão do PLPA a integrar a CPO mas o de mandar dar baixa da sua integração na CDO.
4. O registo (anotações) mantido por este Tribunal Constitucional tem como função constatar todas as alterações permitidas por lei e por estatutos e só valem até à última alteração de que o Tribunal tome conhecimento.
5. A falta de comunicação do PLPA à sua antiga Coligação não é elemento obrigatório ou impeditivo da anotação pelo Tribunal da sua vontade livre e soberana de deixar a CDO. Como diz a Lei dos Partidos Políticos, a Coligação nem sequer tem personalidade jurídica e não constitui individualidade distinta dos partidos políticos que a integram (n.º 3 do artigo 35.º da Lei dos Partidos Políticos).